



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

REQUERENTE: SUPERMERCADO MONTESE LTDA

ENDEREÇO: R. ALAN KARDEC, Nº 582 – MONTESE – FORTALEZA/CE.

AUTO Nº : 2011.01620-4

CGF: 06.186.915-5

PROCESSO: 2/0027/11

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS alusivo ao AI. Nº 2011.01620-4, datado de 06/02/11. Visto que a empresa autuada emitiu as Notas Fiscais Nº 362 e 363 consideradas inidôneas, pois no DANFE nº 547617 verificou-se majoração dos preços dos produtos descaracterizando a natureza da operação. Entendemos, portanto que o deferimento do pedido de restituição não procede, já que as notas não guardam compatibilidade com a operação realizada (art. 131, III do RICMS). Logo a autuação foi feita com base em dispositivo legal e dentro da legalidade. **Indeferimento do pleito**, tendo em vista que o pedido do requerente é insubsistente.

JULGAMENTO Nº 3283,14

RELATÓRIO:

O requerimento acima citado solicita a restituição do ICMS com relação ao Auto de Infração Nº 2011.01620-4 datado de 06/02/2011, cujo relato é do seguinte teor: "Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Remessa das mercadorias, a título de bonificação, conforme NF-1 362 e 363, consideradas inidôneas, pois tratava-se de venda, pois na análise do DANFE 547617, verifica-se a majoração dos preços dos produtos, descaracterizando a natureza da operação mencionada nas NF-1 acima citadas."

Dos fatos, a requerente alega que mesmo sabendo que o imposto (substituição) e multa não eram devidos, recolheu os referidos valores do ICMS e da multa, conforme cópia do DAE em anexo, com vistas a liberar referida mercadoria. Tendo quitado o valor principal no total de R\$ 2.040,67 (dois mil quarenta reais e sessenta e sete centavos), além de R\$ 1.133,71 (mil, cento e trinta e três reais e setenta e um centavos) referente à multa.

Do pedido, o contribuinte requer a repetição de indébito, devendo a quantia paga indevidamente ser restituída ao contribuinte repetida com juros e correção monetária.

A solicitante anexa aos autos o DAE nº 2011.25.0005564-45, através do qual a autuada e ora requerente pagou os valores decorrentes da infração, das NF's 362 e 363 do auto de infração mencionado.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de pedido de restituição do valor pago no Auto de Infração Nº 2011.01620-4 em que o requerente foi autuado pela remessa de Notas Fiscais inidôneas (NF 362/363), pois no DANFE nº 547617 verificou-se majoração dos preços dos produtos descaracterizando a natureza da operação.

As Notas Fiscais nº 362 e 363 objeto da autuação, emitidas pelo Supermercado Montese Ltda, CGF 06.186915-5, como destinatário a empresa Supermercado Moranguinho Ltda, CGF 06.420.761-7 tendo como natureza da operação bonificação, com preço da cerveja skol casco 1 L c/12 R\$ 45,10 (unitário).

Ocorre que no DANFE nº 547617 a empresa Supermercado Montese Ltda recebeu da empresa Cia de Bebidas das Américas – F1, cerveja one way 1L cxpac/12 ao valor de R\$ 42,0928 (unitário), com natureza da operação de bonificação.

Diante desse fato o agente fiscal considerou as Notas Fiscais Nº 362/363 inidôneas, pois se verificou majoração dos preços dos produtos descaracterizando a natureza da operação.

Vale destacar que no DANFE Nº 547.617 não ocorreu a Substituição Tributária e que nas Notas Fiscais Nº 362/363 era para ocorrer o destaque do imposto uma vez que se trata de venda de mercadoria, já que ocorreu majoração do preço dos produtos.

Assim, pelo que dos autos consta indeferimos o pedido de restituição uma vez que as notas não guardam compatibilidade com a operação realizada (art. 131, III do RICMS), sendo consideradas inidôneas.

Diante dos argumentos acima expostos, entendemos que o deferimento do pedido de restituição não procede, já que a autuação foi feita com base em dispositivo legal e dentro da legalidade.

Conseqüentemente, a situação abordada no auto de infração, lavrado contra o contribuinte e ora requerente, não necessita de maiores discussões acerca da sua ilicitude, vez que as supracitadas mercadorias foram flagradas em situação fiscal irregular, porquanto estavam sendo transportadas com documentos fiscais inidôneos.

Processo Nº 2/0027/11
Julgamento Nº 3283 124

fl.04

DECISÃO

Pelas razões explícitas e do mais que nos autos consta, **indefiro o presente pleito** cabendo ao requerente, se assim entender, interpor recurso no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência da presente decisão.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 22 DE OUTUBRO DE 2014.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora